

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

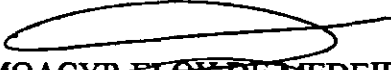
PROCESSO Nº : 10715-001394/93.84
SESSÃO DE : 26 de julho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.134
RECURSO Nº : 116.561
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ

Não se conhece de recurso intempestivo, em face da ocorrência de preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 116.561
ACÓRDÃO Nº : 301-28.134
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em decorrência de solicitação feita pela importadora, Universidade Federal do Rio de Janeiro, foi realizada vistoria aduaneira, em data de 25/03/93, na presença dos representantes do importador, da transportadora e da Infraero no Aeroporto de Brasília e lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 26/27, no qual consta histórico relatando ter sido constatada a falta de dois volumes, que continham duas impressoras Epson, Modelo FX 1050 com cabos.

A empresa transportadora foi responsabilizada pelo recolhimento do crédito tributário, de acordo com o que dispõe o artigo 60, § único do D.L. 37/66 e artigo 478, § 1º, VI, do Regulamento Aduaneiro.

Em defesa tempestivamente apresentada, na qual foi pleiteada a insubsistência das exigências, a empresa transportadora aduziu, em síntese:

- que transportou mercadoria importada pela Universidade do Rio de Janeiro;
- que os volumes faltantes, provavelmente, ficaram retidos no porto de origem;
- que a importação é isenta de pagamento de tributo, não tendo havido prejuízo à Fazenda;
- que sendo a importação realizada com isenção, não há que se falar em pagamento de tributo pela transportadora.

A defesa foi julgada improcedente por decisão proferida às fls. 43/45, assim ementada:

“Ementa: O transportador responde pela falta, na descarga, de volume manifestado (art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro) Ação Fiscal Procedente.”

A recorrente foi intimada da decisão em data de 15/12/93, conforme consta do documento de fls. 47 vº. Em data de 17/01/94, às fls. 49, foi lavrado o termo de preempção, uma vez que houve transcurso “in albis” do prazo regulamentar para apresentação de recurso.

Às fls. 50/53 foi juntado recurso protocolizado pela recorrente em data de 18.01.94, sendo, posteriormente, encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.561
ACÓRDÃO Nº : 301-28.134

VOTO

Deixo de conhecer do recurso apresentado ante a sua flagrante intempestividade.

O recorrente tomou ciência da decisão em data de 15/12/93, conforme comprova o A.R. de fls. 47 vº. A recorrente somente protocolizou recurso em data de 18/01/94, quando, inclusive, já tinha sido lavrado o competente termo de perempção.

Isto posto, voto no sentido de ser declarada a perempção, em face da intempestividade do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA